



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Parecer no PROTOCOLO GERAL nº 909/2022

PLO-L nº 18-2022

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Edis,

Foi solicitado a esta Procuradoria parecer opinativo acerca da constitucionalidade, legalidade e viabilidade de projeto de lei que tramita nesta Casa, com o finco de obrigar a Administração Pública Municipal a adotar testes por meio de rastreamento, diagnóstico, acompanhamento e avaliação de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos decorrentes de alteração visuoperceptual e de processamento auditivo central, de iniciativa parlamentar.

Vale ressaltar, inicialmente, que quanto aos aspectos formais, encontra-se maculado por estar ausente estudo de impacto orçamentário, considerando tratar-se de medida que pode causar despesas à administração, o que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 17.

Quanto ao mérito, o entendimento desta procuradoria é sedimentado na direção de que, ao instituir a medida viola o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, por impor obrigação à Secretaria, Órgão, ou ente do Poder Executivo. Ou seja, ao criar um programa de governo que crie obrigação ao Poder Executivo, o entendimento é de que a iniciativa do correspondente projeto de lei deve ser do Chefe daquele Poder, em decorrência de mandamento prescrito na Lei Orgânica Municipal e, por simetria, o disposto no art. 61, §1.º,



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



alínea “e” da Constituição Federal e no art. 66, III, alínea “e” da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Por conseguinte, s.m.j., viola o art. 2.º, da Constituição da República, que traz o princípio da separação dos poderes, na medida que invade competência do Chefe do Poder Executivo.

Desta feita, conclui-se que não possui condições de prosperar, em razão de violar os preceitos legais e constitucionais acima descritos.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 05 de setembro de 2022.


José Antonio Conti Junior

OAB/MG 139.687


Diego Nunes

OAB/MG 209.650